



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005301/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente LIBRA TERMINAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações acessórias

Data do fato gerador: 18/12/2007

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA DO FATO GERADOR. Não confere nulidade ao Auto de Infração a indicação incorreta da data do fato gerador, quando, na descrição dos fatos, foi aposta a data correta, tendo sido demonstrado nos autos que a contribuinte possuía pleno conhecimentos dos fatos descritos e das imputações infligidas.

MULTA. INGRESSO DE PESSOA EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO SEM A REGULAR AUTORIZAÇÃO.

Incide a multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "a" do Decreto-lei nº37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, pelo ingresso de pessoa em recinto sob controle aduaneiro, sem a regular autorização.

Rejeitada preliminar de nulidade do Auto de Infração; no mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Declararam-se impedidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo

Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 2.500,00, correspondente à multa por ingresso de pessoa em local sob controle aduaneiro, sem a regular autorização; prevista pelo artigo 107, VIII, "a", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato da autoridade autuante, em 18/12/2007, ficou constatada a presença de cinco pessoas dentro do navio ZHEN HUA, sem a devida autorização de acesso a bordo por parte da Alfândega do Porto de Santos. A irregularidade foi denunciada por agentes da CODESP, conforme consta do Registro Diário de Ocorrências da Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 09/10), tendo sido confirmada por posterior levantamento feito pela autoridade fiscal, através dos Termos de Intimação nºs 08/2008 e 43/2008, endereçados respectivamente às empresas Tecnimport e Libra Terminais (fls. 14/18).

Pelo fato de a empresa autuada ser a responsável por zelar pelo atendimento às normas de acesso e controle da área aduaneira, a fiscalização aplicou-lhe a multa prevista no normativo citado.

Cientificada do lançamento em 21/08/2008 (fl. 23 verso), a interessada apresentou impugnação em 22/09/2008 (fls. 31/51), alegando em síntese que:

(a) o auto de infração informa sobre "cinco pessoas dentro do Navio Zhen Hua, sem a devida autorização de acesso a bordo". Todavia, os nove técnicos chineses da Empresa ZPMC tinham autorização expedida pela autoridade competente, para acompanhar o desembarque de equipamentos importados para a Libra Terminais na área do costado;

(b) mesmo que ficasse comprovada a existência de pessoas em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a devida autorização, o valor da multa prevista na legislação é de R\$ 500,00 e não o valor descabido de R\$ 2.500,00, lançado no auto de infração;

(c) se existe uma hipótese de incidência para a multa regulamentar, a mesma ocorreu na data em que houve a entrada de pessoas supostamente não autorizadas em área aduaneira, vale dizer, dia 18/12/2007; em divergência do descrito nos fatos e no enquadramento legal informado em auto de infração, no qual indica como fato gerador a data de 06/07/2008, ou seja, sete meses após a ocorrência;

(d) na data dos fatos, houve o desembarque de equipamentos vindos da China, acompanhados de técnicos chineses. Conforme explicitado em resposta à Intimação nº 43/2008 da Alfândega do Porto de Santos, e diante de evento imprevisível que impediu o desembarque de outros equipamentos, modificou toda a estratégia operacional e os técnicos, apesar de possuírem permissão de ingresso na área do cais, tiveram que subir a bordo para solucionar o problema mecânico;

(e) requer, assim, sejam acolhidas as preliminares suscitadas para considerar nulo o auto de infração por não descrever o fato imputável, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, todos em desacerto com a norma legal; e, caso sejam superadas, requer no mérito a improcedência do Auto de Infração, uma vez que o alegado está comprovado por documentos acostados, devendo a autuada ser eximida da multa lançada.

Por meio do Termo nº 404/2008 (fl. 54), a interessada foi intimada a regularizar sua representação processual, providência que foi adotada pelos documentos juntados às fls. 55/58.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 61/65), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/12/2007

Ementa: MULTA. INGRESSO DE PESSOAS EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO SEM A REGULAR AUTORIZAÇÃO.

Incide a multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "a" do Decreto-lei nº37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, pelo ingresso de pessoa em recinto sob controle aduaneiro, sem a regular autorização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, alegando, em síntese:

- nulidade do Auto de Infração, pois este consignou a data do fato gerador de 06/07/2008, quando, na verdade, o fato ocorreu em 18/12/2007; e

- que a legislação fala em multa de R\$ 500,00 por ingresso de pessoa sem regular autorização, em local ou recinto sob controle aduaneiro, e não em R\$ 500,00 por pessoa. Deste modo, o valor da multa aplicada, de R\$ 2.500,00, seria descabido.

Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário, para que seja declarado nulo o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte LIBRA TERMINAIS S/A para exigência da multa prevista no art. 107, VIII, “a”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/2003, por ingresso de pessoa, em local sob controle aduaneiro, sem a regular autorização.

Preliminarmente, alega a querelante a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que este consignou, no campo “data do fato gerador”, a data de 06/07/2008, quando, na verdade, os fatos que ensejaram a autuação ocorreram em 18/07/2007.

De plano, vê-se, claramente, que o equívoco se trata de um lapso manifesto, vez que a autoridade autuante repetiu, como data do fato gerador, a data da emissão do Auto de Infração. Entretanto, na descrição dos fatos, as datas foram consignadas corretamente, não trazendo qualquer prejuízo à recorrente, que muito bem pôde identificar a que fatos dizia respeito a autuação.

Não se vislumbra qualquer prejuízo à recorrente, que demonstrou ter compreendido perfeitamente a exigência fiscal e apresentou sua defesa de forma apropriada para a lide, tanto na impugnação como em fase recursal. O equívoco em que incorreu a autuação não impediu a compreensão dos fatos em que se baseou a infração imputada à autuada. No Direito brasileiro, o interessado se defende dos fatos, de forma que, restando os fatos perfeitamente narrados pela autoridade fiscal no Auto de Infração, propiciando, desse modo, a ampla defesa ao contribuinte - que, no conteúdo de sua impugnação e recurso voluntário, mostrou haver compreendido perfeitamente a exigência que lhe fora imposta e a natureza da infração que lhe foi atribuída - não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por erro na indicação da data do fato gerador.

Acertado, pois, o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, ao assim afirmar:

Considerando, assim, que a descrição dos fatos contida no lançamento é suficientemente clara; as disposições legais que regulam a matéria foram devidamente citadas; a defesa lançada pela impugnante dá conta da perfeita cognição dos fatos que lhe são imputados; entendemos que inexiste na hipótese causa de nulidade do auto de infração, mesmo porque o erro na indicação da data do fato gerador não se enquadra nas hipóteses de nulidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, exceto no caso de restar configurado o cerceamento ao direito de defesa, já afastado no presente caso.

Desta forma, há que se rejeitar a preliminar suscitada.

No mérito, alega a recorrente que o valor da multa imputada seria tão-somente de R\$500,00, em valor único, e não de R\$ 500,00 para cada pessoa que ingressou irregularmente no local sob controle aduaneiro.

Veja-se o que dispõe o art. 107, VIII, “a”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

Da simples leitura do texto da lei, fica claro que multa de R\$ 500,00 é aplicada por ingresso de pessoa, em recinto sob controle aduaneiro, sem regular autorização. Veja-se que a lei fala em “pessoa”, no singular. Se o ingresso de mais de uma pessoa ficasse sujeito a uma única multa de R\$500,00, a legislação traria a palavra “pessoas”, no plural, de forma que a multa de R\$ 500,00 seria aplicada pelo ingresso de pessoas, em recinto sob controle aduaneiro, sem a regular autorização. Não é esse, entretanto, o texto da lei.

Fica claro, portanto, que a multa de R\$ 500,00 é aplicada para cada pessoa que ingresse irregularmente, não podendo abranger um único valor o ingresso de mais de uma pessoa, conforme pretende a recorrente.

Constatado que cinco pessoas subiram a bordo do navio sem que tivessem autorização da autoridade alfandegária para tanto, correta a aplicação da multa no valor de R\$ 2.500,00.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres